

**TRT/2ª REGIÃO – RECURSO CONTRA DEVOLUÇÃO DE VALORES DE  
GRATIFICAÇÃO PAGA INDEVIDAMENTE A SERVIDORES  
NÃO-OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS OU EMPREGOS  
PERMANENTES  
Pedido de Reexame**

Ministro-Relator Adylson Motta

Grupo I – Classe I – Plenário

TC-013.504/1999-1, c/ 1 volume

Natureza: Pedido de Reexame

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

*Ementa: Decisão que considerou indevidas algumas das parcelas incluídas na remuneração de alguns servidores, determinando a devolução dos valores da Gratificação Extraordinária paga aos servidores não-ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes. Interposição de recurso em que, a par da defesa da juridicidade dos pagamentos impugnados, se reclama a mesma solução dada a caso análogo, em que se dispensou o ressarcimento. Matéria já pacificada na jurisprudência do Tribunal. Precedente isolado a destoar dessa orientação, não justificando desprestigiar o entendimento dominante. Recurso conhecido mas não provido. Ciência.*

**RELATÓRIO**

Na sessão de 29-11-2000, ao apreciar Relatório de Auditoria realizada com vistas a verificar irregularidades no pagamento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região das Gratificações Judiciária e Extraordinária (item 8.4 da Decisão nº 250/99-Plenário, TC-011.433/99-0), este Colegiado proferiu a Decisão nº 1014/2000-Plenário (Ata nº 47/2000 – vol. principal, fl. 69), deliberando por:

“8.1. considerar indevidos os pagamentos das Gratificações Judiciária e Extraordinária, instituídas, respectivamente, pelo Decreto-Lei nº 2.173/84 e pela Lei nº 7.758/89, feitos em favor de servidores ocupantes de cargos do grupo DAS, níveis 4, 5 e 6, não-ocupantes pela remuneração do cargo efetivo, após o advento da Lei nº 9.030/95;

8.2. considerar igualmente indevidos todos os pagamentos de Gratificação Extraordinária efetuados pelo TRT – 2ª Região, em desrespeito ao art. 2º da Lei nº 7.758/89, em favor de servidores não-ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, inclusive aqueles detentores de cargos do grupo DAS, de quaisquer níveis;

8.3. determinar ao TRT – 2ª Região que:

8.3.1. *suspenda, de imediato, o eventual pagamento das vantagens indicadas nos itens 8.1 e 8.2 desta Decisão que, sob qualquer título, ainda estejam sendo deferidas a seus servidores;*

8.3.2. *adote, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, as providências necessárias ao recolhimento, pelos respectivos beneficiários, das importâncias a que se refere o item 8.2 supra recebidas a partir de 22-8-94, data da republicação da Decisão nº 444/94 no Boletim do Tribunal de Contas da União;*

8.3.3. *dê ciência a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas implementadas em cumprimento às determinações contidas nos itens acima;*

8.4. *autorizar a oportuna juntada dos autos às contas do TRT – 2ª Região, exercício de 1999, para exame em conjunto e em confronto”*

Contra essa decisão interpôs pedido de reexame o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, representado pelo seu Presidente, Exmo. Sr. Juiz Francisco Antonio de Oliveira, requerendo fosse “*tornada insubsistente a determinação contida no item 8.3.2. aplicando, por analogia, o mesmo tratamento dado ao TRT da 14ª Região e ao TRT da 13ª Região, dispensando os servidores deste Tribunal da devolução dos valores recebidos indevidamente a partir de 22-8-94*” (vol. I, fls. 06/7).

No âmbito da Serur, o AFCE Renato Monteiro de Rezende propugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, assim analisou as razões articuladas pelo recorrente (Volume I, fls. 25/8):

“*O recorrente argüi que a Gratificação Extraordinária foi concedida aos servidores sem vínculo efetivo por ato administrativo, sem que a requeressem, e que os pagamentos efetuados a esse título só foram questionados pelo TCU já passados 10 anos do Ato Regulamentar nº 1/89 daquele TRT, com base no qual foram realizados.*

*De acordo com a Súmula nº 235 desta Corte, mesmo as importâncias recebidas de boa-fé por servidores, independentemente de resultarem de pleitos seus deferidos administrativamente, estão sujeitas a devolução, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90. Ademais, é entendimento assente neste Tribunal que a prescrição em processos de sua competência se opera em 20 anos (cf. Acórdão nº 8/97 – 2ª Câmara, Acórdão nº 11/98 – 2ª Câmara, Acórdão nº 71/2000 – Plenário). Nem se invoque o contido no art. 54 da Lei nº 9.784/99 para sustentar a aplicabilidade do prazo decadencial de 5 anos no âmbito do TCU, porquanto a questão já foi respondida negativamente pelo Tribunal, com extensa fundamentação nos autos do TC nº 13.829/2000-0 (Decisão nº 1020/2000 – Plenário).*

*Reconhece o recorrente ser pacífico nesta Corte de Contas o entendimento de que era irregular a inserção da Gratificação Extraordinária nos estipêndios dos servidores comissionados sem vínculo efetivo. Nada obstante, cita em prol dos servidores as Decisões nº 252/94 – 1ª Câmara e nº 167/95 – 1ª Câmara, nas quais o TCU teria dispensado a devolução de valores recebidos indevidamente.*

*A Decisão nº 252/94 – 1ª Câmara não aproveita ao recorrente. Com efeito, naquela oportunidade, o Tribunal negou provimento a pedido de reexame interposto contra Decisão constante da Relação nº 1/94, Ata nº 1/94, prolatada na Sessão de 25.01.94. Uma das determinações feitas por meio da Decisão de 25-1-94 foi a de sus-*

*pendar o pagamento da Gratificação Extraordinária aos comissionados sem vínculo efetivo do TRT da 1ª Região. Tal decisum não mandava que se procedesse à devolução das importâncias já percebidas. Ocorre que a Decisão de 25-1-94, anterior à Súmula nº 235, é da época em que se aplicava analogicamente a Súmula nº 106 a casos como o dos presentes autos. Houve, no entanto, mudança jurisprudencial a partir da Decisão nº 444/94 – Plenário. E a determinação atacada no presente recurso estabelece como marco inicial para a devolução precisamente a data de republicação da Decisão nº 444/94 – Plenário no Boletim do TCU (22-8-94).*

A Decisão nº 167/95 – 1ª Câmara (Sessão de 18-7-95), ao revés, é posterior à Decisão nº 444/94 – Plenário e, de fato, apenas determina a suspensão do pagamento da Gratificação Extraordinária aos comissionados sem vínculo do TRT da 13ª Região, calando-se relativamente à reposição ao Erário. Impende notar, no entanto, que se trata de uma Decisão isolada, porquanto as que lhe seguiram são todas no sentido de considerar obrigatório o ressarcimento das quantias pagas indevidamente (cf. Decisões nºs 89/96 – Plenário, 112/96 – 1ª Câmara, 66/97 – 1ª Câmara, 250/99 – Plenário, 920/99 – Plenário).

*Dispensar a reposição in casu, sob o pretexto de conferir tratamento isonômico ao dispensado aos servidores do TRT da 13ª Região seria mesmo atentar contra isonomia. Sim, porque os outros TRT foram instados a promover o desconto dos valores indevidamente recebidos por seus servidores. O único desfecho destoante foi o de que trata a Decisão nº 167/95 – 1ª Câmara e, ainda assim, o TCU ordenou a imediata suspensão dos pagamentos em julho de 1995. Significa dizer que, comparativamente aos outros casos, apenas no intervalo que vai de agosto de 1994 (Decisão nº 444/94 – Plenário) a julho de 1995 (Decisão nº 167/95 – 1ª Câmara) os servidores do TRT da 13ª Região ficaram dispensados do ressarcimento. Em vista disso, a dispensa de devolução no presente processo só se justificaria se se entendessem igualmente dispensáveis as devoluções de valores em todos os demais casos verificados nos demais TRTs.*

*Finalmente, ao tempo em que informa terem sido suspensos os pagamentos relacionados à Gratificação Extraordinária aos servidores não-ocupantes de cargo efetivo a partir do mês de outubro de 2000 e providenciada a reposição dos valores percebidos desde julho de 2000, requer o recorrente seja tornado insubsistente o item 8.3.2 da Decisão nº 1014/2000 – Plenário, a exemplo das Decisões por ele colacionadas, tendo em vista a boa-fé dos servidores, dispensando-se o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas a partir de 22-8-94.*

*Quanto à questão relativa à boa-fé dos servidores, não é despiciendo transcrevermos trecho de instrução desta Unidade Técnica, nos autos do TC nº 14.621/97-5, que integrou o Relatório da Decisão nº 891/2000 – Plenário. Analisando o Parecer AGU/MF nº 5/98, que sustenta ser dispensável a devolução de quantias recebidas de boa-fé por servidores, quando o pagamento resulta de interpretação errônea de lei pela Administração, o Analista assim se pronunciou:*

*‘12.3 – Por último, entendemos que os pareceres da AGU, embora de extrema relevância no âmbito da Administração Pública Federal, não têm o condão de vincular as decisões do Tribunal de Contas da União em face das competências constituí-*

nais específicas que lhes são privativamente atribuídas. Porém, s.m.j., acreditamos que o Parecer da AGU é compatível com a jurisprudência que vem se consolidando nesta Corte de Contas no rumo de serem dispensadas as reposições de quantias percebidas por força de interpretação de lei procedida por autoridade legalmente investida na função de orientação e supervisão, enquanto não sobrevem interpretação diversa daquele Tribunal (TC-002.202/94-8, Decisão nº 46/96 – Plenário, Ata nº 6/96 e TC-005.565/93-6, Decisão nº 101/96 – 2ª Câmara, Ata nº 14/96).

12.4 – No entanto, o entendimento de que são indevidos todos os pagamentos efetuados a título de Gratificação Extraordinária, destinados a servidores não-ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, em desrespeito ao art. 2º da Lei nº 7.758/89, está pacificado nesta Corte desde a Decisão de 15-9-92 – 1ª Câmara (Relação nº 40/92, Ata nº 32/92, TC-475.127/92-7). Dessarte, desde que foi prolatada a referida Decisão não se pode alegar a existência de conflito de interpretações, condição necessária à incidência da aludida jurisprudência. (Relatório da Decisão nº 891/2000 – Plenário, Sessão de 25-10-2000)

A posição desta Corte parece se consolidar no sentido de, em casos que tais, dispensar a devolução até a data do decisum que pacificou o entendimento da questão sobre a qual pesa a incerteza hermenêutica ou a interpretação equivocada. Temos como exemplo a Decisão nº 463/2000 – Plenário, que reiterando o entendimento de ser incabível o pagamento das Gratificações Extraordinária e Judiciária após a Lei nº 9.030/95, dispensou a devolução do que já havia sido percebido a esse título pelos servidores do TSE. As Decisões que lhe sobrevieram, em casos semelhantes, confirmaram aquela exegese (cf. Decisões nºs 512/2000, 520/2000, 521/2000 e 756/2000, todas elas do Plenário do TCU).

Na Decisão nº 756/2000 – Plenário, proferida em processo no qual se discutia o pagamento das indigitadas gratificações a servidores do STJ, o Tribunal fez determinação dirigida a alertar, mediante o envio de cópias da deliberação, os dirigentes dos órgãos do Poder Judiciário da União, com o fito de que, caso situação similar estivesse ocorrendo naqueles órgãos, adotassem medidas necessárias para corrigi-la, apenas dispensando de devolução os valores recebidos até a data de publicação da Decisão nº 463/2000 no DOU, é dizer, 23-6-2000.

Em nosso ver, tal procedimento deveria ser adotado em todos os julgamentos nos quais fossem detectados pagamentos indevidos passíveis de ocorrer em outros órgãos ou entidades, em virtude de exegese incorreta de dispositivo legal. Como presumir que um órgão tomou conhecimento da interpretação dada pelo TCU a determinada lei, a partir de decisões em processos nos quais tal órgão não figurou? A situação é mais delicada ainda quando se trata de Decisão constante de Relação, como a de 15-9-92, citada no trecho da Decisão nº 891/2000 transcrito supra. Dessarte, pensamos que, configurada uma situação justificadora da dispensa de devolução, em não tendo sido feita comunicação anterior e oficial ao órgão, a respeito da interpretação dada pelo TCU ao texto legal, a obrigação de proceder ao desconto das importâncias pagas indevidamente só surgiria a partir da Decisão no processo em que figurou tal órgão e não a partir da Decisão do TCU que pacificou a questão, porquanto não lhe

*foi dada publicidade outra que a publicação no DOU. O que impõe a um órgão acompanhar, pela publicação no DOU, deliberações do TCU em processos de outros órgãos? O ideal seria que isso ocorresse, mas sabemos que tal não se dá.*

*Em que pese o nosso ponto de vista, o fato de não ter sido realizada comunicação aos órgãos, como a determinada na Decisão nº 756/2000 – Plenário, não obsta, segundo o entendimento desta Corte, seja imposta a devolução de valores a partir do leading case, mesmo que, entre este e a Decisão em outros autos, relativa a outro órgão, tenha decorrido um espaço de tempo considerável. Assim, quedamo-nos diante do posicionamento da Corte e preconizamos não seja provido o recurso, considerando que: (i) o Tribunal tem decidido, desde 1992, pela ilegalidade do pagamento da Gratificação Extraordinária aos comissionados sem vínculo efetivo da Justiça Laboral; (ii) a jurisprudência é sólida quanto à obrigatoriedade de reposição ao Erário a partir de 22.8.94 (Decisão nº 444/94 – Plenário) neste caso específico da gratificação concedida a servidores sem vínculo.*

## CONCLUSÃO

*Ante o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que:*

*a) conheça do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 33 da mesma Lei, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os exatos termos da Decisão nº 1014/2000 – Plenário;*

*b) dê ciência ao recorrente da deliberação que vier a ser tomada”.*

O Diretor da 2ª Diretoria Técnica e o titular da Serur anuíram a essa proposta (vol. I, fls. 29/30), havendo o Ministério Público, por igual, a ela aquiescido (vol. I, fl. 31).

É o Relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos para tanto exigidos.

No mérito, impõe-se desde logo destacar a absoluta diferença entre a questão discutida no presente recurso, é dizer, o pagamento da Gratificação Extraordinária a **servidores não-ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes no quadro dos Tribunais Regionais do Trabalho**, e aquela outra que, já com alguma frequência, vem sendo enfrentada pelo Tribunal, atinente ao pagamento, pelos diversos órgãos do Poder Judiciário Federal, das Gratificações Judiciária e Extraordinária aos servidores ocupantes de cargos do grupo DAS níveis 4, 5 e 6, **não optantes pela remuneração do cargo efetivo**.

Com efeito, desde a prolação da Decisão nº 250/99-Plenário, o Tribunal firmou o entendimento de que são “*indevidos os pagamentos das Gratificações Judiciária e Extraordinária, instituídas, respectivamente, pelo Decreto-Lei nº 2.173/84 e Lei nº 7.758/89, aos servidores ocupantes de cargos do grupo DAS níveis 4, 5 e 6, não optantes pela remuneração do cargo efetivo (na forma do art. 2º da Lei nº 8.911/94), após o advento da Lei nº 9.030/95*” (destaquei).

Esse entendimento foi posteriormente secundado por uma sucessão de julgados que assentaram orientação na linha de que estariam dispensadas de ressarcimento as importâncias a esse título recebidas anteriormente a 23-6-2000, data em que foi publicada no *Diário Oficial* da União a Decisão nº 463/2000-Plenário (Ata nº 21/2000). Nessa decisão, proferida ao ensejo da apreciação do TC-015.034/199-2, este Plenário deu provimento a pedido de reexame interposto pelo Tribunal Superior Eleitoral, para tornar insubsistente anterior determinação para a devolução das parcelas decorrentes do pagamento das Gratificações Judiciária e Extraordinária na forma impugnada na Decisão nº 250/99-Plenário.

Fazendo expressa referência à orientação firmada na Decisão nº 463/2000-Plenário, foram proferidas, entre tantas, as Decisões nº 512/2000- Plenário (TC-001.575/2000-3, Ata nº 24/2000), nº 0520/2000- Plenário (TC-001.774/2000-7, Ata nº 25/2000), nº 521/2000-Plenário (TC-002.166/200-7, Ata nº 25/2000) e nº 471/2001-Plenário (TC-012.661/199-6, Ata nº 30/01).

Isso esclarecido, passemos ao exame da questão discutida no presente recurso.

Como vimos, o recorrente, a par de insistir na juridicidade do pagamento da Gratificação Extraordinária a servidores sem vínculo efetivo com a Administração, eis que fundado em Ato Regulamentar do TST de 1989, reclama lhe seja concedido o mesmo tratamento conferido ao TRT da 14ª Região e ao TRT da 13ª Região, que teriam sido dispensados do recolhimento dos valores recebidos também depois de 22-8-1994.

Não há como acolher a postulação do recorrente.

Com efeito, desde a decisão da 1ª Câmara na Sessão de 15/09/92, ao ensejo da apreciação do TC-475.127/92-7 (Relação nº 40/92, Ata nº 32/92), o Tribunal tem pacificamente reiterado o entendimento de que não é devida a Gratificação Extraordinária a servidores não-ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, porquanto contrária ao disposto no art. 2º da Lei n. 7.758/89. A teor desse preceito legal, *“somente farão jus ao pagamento da gratificação instituída no art. 1º desta Lei os servidores que se encontrem no exercício dos respectivos cargos efetivos ou empregos permanentes”*.

Acolhendo esse entendimento, foram proferidas, entre outras, as Decisões nº 167/95 (Ata nº 25/95), nº 112/96 (Ata nº 18/96), nº 66/97 (Ata nº 08/97), Acórdão nº 303/98 (Ata nº 24/98).

Passo ao pedido para a dispensa do ressarcimento dos valores pagos após 22-8-1994.

Em primeiro lugar, como bem ressaltou a Serur, não socorre a hipótese dos autos o precedente contemplado na Decisão nº 252/94-1ª Câmara, de 25-1-1994. De fato, naquele caso não se determinou o ressarcimento dos valores indevidamente pagos em razão de se tratar de decisão proferida anteriormente à Decisão Administrativa nº 444/94, quando, diversamente da orientação que viria a se consolidar na Súmula nº 235, aprovada em 8-12-1994 (*DOU* de 3-1-1995), também a essas situações se aplicava o entendimento assentado na Súmula nº 106.

Quanto ao outro precedente invocado pelo recorrente, a Decisão nº 167/95-1ª Câmara, de 18-7-1995, julgo oportuno um esclarecimento.

A mencionada decisão foi proferida precisamente à ocasião do julgamento do pedido de reexame interposto pelo TRT-13ª Região contra a antes referida deliberação proferida pela 1ª Câmara na sessão de 15-9-92, por meio da Relação nº 40/92, que determinara àquele órgão “*a sustação imediata do pagamento das seguintes vantagens, concedidas em desacordo com os dispositivos normativos decorrentes das Leis nºs 6.732/79 e 7.758/89, sem prejuízo de que se providencie a devolução das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90: – incorporação de quintos para servidores que não detêm a condição temporal prevista no art. 2º da Lei nº 6.732/79; – gratificação Extraordinária (Lei nº 7.758/89) a servidores requisitados, não-ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho*” (destaquei).

Embora o parecer ministerial, acolhido pelo Relator do pedido de reexame, só tivesse aduzido razões para o provimento do recurso na parte em que se impugnava o pagamento da incorporação dos “quintos” prevista na Lei nº 6.732/79, na sua conclusão sugeriu-se uma nova redação para a decisão recorrida em que não se incluiu o trecho “*sem prejuízo de que se providencie a devolução das importâncias recebidas indevidamente*”, com o que assim também se dispôs na Decisão nº 167/95-1ª Câmara.

Com isso, embora proferida posteriormente à Decisão Administrativa nº 444/94, a decisão atinente ao TRT 13ª Região efetivamente excluiu a anterior determinação para a devolução dos valores indevidamente recebidos.

Não obstante, e também aqui acolho os argumentos articulados pela Serur, é de se notar que se trata de uma decisão isolada, o que, segundo penso, não justificaria contrariar o entendimento prestigiado pelo Tribunal nos diversos outros casos envolvendo essa matéria, na linha de que é devido o ressarcimento dos valores antes recebidos, na forma do disposto no subitem 8.3.2 da decisão ora atacada.

Com essas considerações, Voto no sentido de que seja adotada a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

#### DECISÃO Nº 1/2002 – TCU – PLENÁRIO<sup>1</sup>

1. Processo TC-013.504/1999-1, c/ 1 volume
2. Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame
3. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT-2ª Região
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT-2ª Região
5. Relator: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha

<sup>1</sup> Publicada no *DOU* de 27/02/2002.

7. Unidade Técnica: Secex/SP e Serur

8. Decisão: O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 48 c/c art. 33 da Lei nº 8.443/92, DECIDE:

8.1 conhecer do pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os exatos termos da Decisão nº 1014/2000 – Plenário; e

8.2 dar ciência ao interessado da presente Decisão.

9. Ata nº 1/2002 – Plenário

10. Data da Sessão: 23-1-2002 – Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros Presentes: Iram Saraiva (na Presidência), Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

11.2. Auditor Presente: Marcos Bemquerer Costa.

IRAM SARAIVA  
na Presidência

ADYLSO MOTA  
Ministro-Relator